



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067143 - SP (2026/0009876-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RENATO TERCAROLLI
ADVOGADOS : RICARDO MAMORU UENO - SP340173
SEAN HENDRIKUS KOMPIER ABIB - SP396562
LAURA DAL RIO SILVEIRA - SP527269
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE BIS IN IDEM. NECESSIDADE DE APROFUNDADA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de denunciado pelos crimes de falsificação de documento público e falsidade ideológica.

2. A defesa alega constrangimento ilegal, sustentando a existência de litispendência entre a ação penal estadual e ação que tramitou na Justiça Federal, pleiteando o trancamento da ação estadual por violação ao princípio do *ne bis in idem*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o prosseguimento de ação penal estadual configura constrangimento ilegal por suposta litispendência com ação que tramitou na Justiça Federal, e se o reconhecimento dessa identidade fática é compatível com os limites do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificando-se apenas quando transparecer, de plano e sem a necessidade de valoração probatória, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

5. A decisão monocrática agravada, amparada nas conclusões das instâncias ordinárias, atestou a diversidade fática entre as condutas apuradas. A ação federal limitou-se à inserção

de dados falsos em contratos firmados com a Caixa Econômica Federal para obtenção de vantagem ilícita, enquanto a ação estadual apura o uso de documento falso e a falsidade ideológica perpetrados na constituição da pessoa jurídica perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

6. Para afastar as premissas firmadas pelas instâncias ordinárias de que os fatos são distintos e autônomos, acolhendo a alegação de litispendência, seria indispensável o revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

7. Inexistindo argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada, notadamente a impossibilidade de dilação probatória, a manutenção integral do *decisum* é medida de rigor.

IV. RESULTADO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O reconhecimento de litispendência ou de dupla persecução penal (*bis in idem*) que exija a desconstituição de premissa fática firmada pelas instâncias ordinárias acerca da autonomia e distinção das condutas demanda incursão probatória, inviável na via estreita do habeas corpus. 2. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, não cabendo o seu manejo quando a demonstração da tese defensiva exigir o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: art. 110 do Código de Processo Penal; art. 648, I, do Código de Processo Penal.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 222.468/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067143 - SP (2026/0009876-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RENATO TERCAROLLI
ADVOGADOS : RICARDO MAMORU UENO - SP340173
SEAN HENDRIKUS KOMPIER ABIB - SP396562
LAURA DAL RIO SILVEIRA - SP527269
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE BIS IN IDEM. NECESSIDADE DE APROFUNDADA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de denunciado pelos crimes de falsificação de documento público e falsidade ideológica.

2. A defesa alega constrangimento ilegal, sustentando a existência de litispendência entre a ação penal estadual e ação que tramitou na Justiça Federal, pleiteando o trancamento da ação estadual por violação ao princípio do *ne bis in idem*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o prosseguimento de ação penal estadual configura constrangimento ilegal por suposta litispendência com ação que tramitou na Justiça Federal, e se o reconhecimento dessa identidade fática é compatível com os limites do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificando-se apenas quando transparecer, de plano e sem a necessidade de valoração probatória, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

5. A decisão monocrática agravada, amparada nas conclusões das instâncias ordinárias, atestou a diversidade fática entre as condutas apuradas. A ação federal limitou-se à inserção de dados falsos em contratos firmados com a Caixa Econômica

Federal para obtenção de vantagem ilícita, enquanto a ação estadual apura o uso de documento falso e a falsidade ideológica perpetrados na constituição da pessoa jurídica perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

6. Para afastar as premissas firmadas pelas instâncias ordinárias de que os fatos são distintos e autônomos, acolhendo a alegação de litispendência, seria indispensável o revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

7. Inexistindo argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada, notadamente a impossibilidade de dilação probatória, a manutenção integral do *decisum* é medida de rigor.

IV. RESULTADO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O reconhecimento de litispendência ou de dupla persecução penal (*bis in idem*) que exija a desconstituição de premissa fática firmada pelas instâncias ordinárias acerca da autonomia e distinção das condutas demanda incursão probatória, inviável na via estreita do habeas corpus. 2. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, não cabendo o seu manejo quando a demonstração da tese defensiva exigir o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: art. 110 do Código de Processo Penal; art. 648, I, do Código de Processo Penal.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 222.468/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025.

RELATÓRIO

RENATO TERCAROLLI interpõe agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do seu habeas corpus.

A referida decisão monocrática afastou a alegação de litispendência e manteve a tramitação regular da ação penal, por não vislumbrar manifesta ilegalidade no acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Sustenta o agravante, nas razões do recurso, haver identidade substancial entre os fatos que embasaram a condenação proferida pela Justiça Federal e aqueles que sustentam a persecução penal atualmente em curso na Justiça Estadual.

Argumenta que não há necessidade de reexame fático-probatório para o reconhecimento do constrangimento ilegal, asseverando que "a análise da litispendência ou da ocorrência de *bis in idem* não exige incursão aprofundada no conjunto probatório, mas apenas a verificação da identidade do núcleo fático que fundamenta as imputações penais" (fl. 329).

Afirma que a duplicidade de ações configura manifesta afronta ao princípio do *ne bis in idem* e postula a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0002962-54.2014.8.26.0309, em trâmite no Juízo de primeiro grau da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento, devendo ser mantida a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

A defesa sustenta nas razões recursais a existência de identidade substancial entre os fatos que fundamentaram a condenação proferida pela Justiça Federal e aqueles que sustentam a persecução penal na Justiça Estadual, alegando violação ao princípio do *ne bis in idem*. Argumenta, ainda, que o reconhecimento da referida litispendência não demandaria dilação probatória, asseverando que a constatação do alegado constrangimento ilegal exige "apenas a verificação da identidade do núcleo fático que fundamenta as imputações penais" (fl. 329).

Contudo, a decisão monocrática agravada enfrentou expressamente a controvérsia, amparando-se nas conclusões das instâncias ordinárias para afastar a alegação de duplicidade de ações. Conforme consignado no *decisum* impugnado, o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem foram categóricos ao atestar a nítida distinção entre as condutas apuradas nas respectivas jurisdições.

Nesse contexto, oportuna a transcrição da decisão agravada que bem delimitou a separação fática entre os processos:

Inicialmente, insta observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, a, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.

O pleito defensivo consiste, em síntese, no trancamento da ação penal em virtude da alegada litispendência. Quanto ao ponto, assim constou no acórdão atacado (fls. 13-14):

O paciente foi denunciado e está sendo processado pela suposta prática dos crimes de falsificação de documento público e falsidade ideológica, por duas vezes.

Postula o trancamento da ação penal em razão da suposta litispendência.

A ordem deve ser denegada.

Conforme bem apontado pelo MM. Juízo a quo, não é possível vislumbrar conexão entre os fatos pelos quais restou condenado em ação que tramitou na Justiça Federal, inclusive como apontado pela própria sentença do Juízo Federal.

Nesse sentido, evidencia-se que na Justiça Federal se averiguou a conduta de fazer inserir declarações falsas nos contratos que celebrou com a Caixa Econômica Federal, obtendo em desfavor dela vantagem ilícita. Por outro lado, no caso em tela, trata-se da imputação do mesmo delito,

entretanto, de condutas e fatos distintos, motivo pelo qual não há que se falar em litispendência.

É importante consignar que em sede de Habeas Corpus a ilegalidade deve ser patente, inequívoca para demonstrar o constrangimento impelido.

Seguramente, não é o que se evidencia no caso em exame.

Como se vê, o Tribunal de origem, corroborando as razões lançadas pelo magistrado de primeiro grau, registrou não haver conexão entre os fatos pelos quais o paciente foi condenado na Justiça Federal e os fatos tratados na ação estadual que se busca o trancamento.

Nesse sentido, consignou-se que na Justiça Federal se averiguou a conduta de fazer inserir declarações falsas nos contratos que o paciente celebrou com a Caixa Econômica Federal, obtendo em desfavor dela vantagem ilícita. Por outro lado, no caso em apreço, trata-se da imputação do mesmo delito, entretanto, de condutas e fatos distintos.

Desse modo, tendo as instâncias ordinárias apontado que, apesar de se tratar da imputação do mesmo delito, trata-se de fatos distintos em ambas as ações, em trâmite na justiça federal e comum, reputo que, de fato, não há litispendência a ser reconhecida.

De mais a mais, para infirmar as conclusões das instâncias anteriores, soberanas na análise de fatos e provas, seria necessária aprofundada incursão no acervo fático-probatório, o que não se revela compatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

Ademais, esta Corte superior possui entendimento consolidado no sentido de que o trancamento da ação penal por meio da estreita via do *habeas corpus* é medida excepcional, cabendo apenas quando comprovada de plano a existência atipicidade da conduta, justa causa, extinção da punibilidade ou inépcia da denúncia, de forma que a análise da existência de justa causa reclama o prosseguimento da ação penal, com exame aprofundado do contexto probatório.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO IDENTIFICADA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa, a extinção da punibilidade ou a inépcia da denúncia, sem necessidade de análise aprofundada do conjunto fático-probatório.

2. A ausência de produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa impede a conclusão peremptória pela atipicidade ou desclassificação da conduta, tornando prematuro o trancamento da ação penal.

3. A análise da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal exige exame aprofundado do

contexto probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos relevantes.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 204.196/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.12.2024; STJ, RHC 166.079/SC, Rel. Min. Jesuino Rissato, Quinta Turma, julgado em 09.08.2022; STJ, AgRg no HC 760.856/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13.09.2022.

(AgRg no RHC n. 222.468/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

Não se vislumbrando manifesta atipicidade da conduta, justa causa, extinção da punibilidade ou inépcia da denúncia, não há falar, portanto, em trancamento da ação penal.

Diante desse quadro, não vislumbro ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Verifica-se, portanto, que não há falar em identidade de fatos. A persecução penal na Justiça Federal limitou-se à inserção de dados falsos em contratos específicos firmados com instituição financeira federal, visando à obtenção de vantagem ilícita bancária. Por sua vez, a ação penal que tramita na Justiça Estadual apura condutas materialmente diversas e anteriores, notadamente o uso de documento falso e a falsidade ideológica perpetrados no momento da constituição da pessoa jurídica perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

A despeito do esforço argumentativo do recorrente, que apresenta inclusive quadro comparativo entre as narrativas das denúncias na tentativa de evidenciar o alegado *bis in idem*, rever a conclusão exarada pelas instâncias de origem acerca da diversidade fática exigiria indispensável reexame do acervo probatório. O acolhimento da tese defensiva pressupõe o cotejo minucioso de provas e dos elementos de informação colhidos em ambas as ações para desconstituir a premissa firmada soberanamente pelas instâncias ordinárias de que as condutas são autônomas.

Tal providência probatória, contudo, é absolutamente incompatível com a via estreita do habeas corpus, cujo rito célere e cognição sumária não admitem dilação ou revolvimento de provas. Ademais, o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificando-se apenas quando transparecer, de plano e sem a necessidade de valoração probatória, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

Inexistindo, portanto, argumentos jurídicos novos capazes de infirmar os sólidos fundamentos da decisão agravada, notadamente a impossibilidade de dilação probatória na via eleita para afastar a pluralidade e autonomia fática atestadas pela origem, de rigor a sua manutenção integral.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.067.143 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0009876-8

Número de Origem:

00029625420148260309 00211250220258260114 211250220258260114 23312454820258260000
29625420148260309 50104507020234036181

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO MAMORU UENO

ADVOGADOS : RICARDO MAMORU UENO - SP340173

SEAN HENDRIKUS KOMPIER ABIB - SP396562

LAURA DAL RIO SILVEIRA - SP527269

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RENATO TERCAROLLI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO TERCAROLLI

ADVOGADOS : RICARDO MAMORU UENO - SP340173

SEAN HENDRIKUS KOMPIER ABIB - SP396562

LAURA DAL RIO SILVEIRA - SP527269

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026